

LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM DIREITO ABSOLUTO? ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ÚLTIMA DÉCADA

RESUMO

A pesquisa analisa se a liberdade de expressão é um direito absoluto ou passível de restrições, considerando os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais. Fundamentada na Constituição Federal e em tratados internacionais, a liberdade de expressão é essencial para o Estado Democrático de Direito, mas pode colidir com outros direitos fundamentais, como honra, privacidade e segurança nacional. A metodologia utilizada é de caráter explicativo, baseada em pesquisa bibliográfica de doutrinas, jurisprudências e legislações nacionais e internacionais. O estudo apresenta decisões do Supremo Tribunal Federal nos últimos anos, evidenciando a interpretação jurídica do tema no Brasil, além de comparações com o ordenamento jurídico de países como Estados Unidos e Alemanha. A análise demonstra que, apesar de amplamente protegida, a liberdade de expressão não é irrestrita. As *fake news*, como destacadas na bibliografia temática consultada, surgem como um dos desafios contemporâneos, impactando a esfera pública digital e exigindo mecanismos de regulação e combate. A pesquisa contribui para a compreensão dos critérios legais para a restrição da liberdade de expressão e para o equilíbrio entre a manifestação de opinião e a proteção de direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de expressão. Direitos fundamentais. Jurisprudência.

ABSTRACT (Tamanho da Letra 10, – Arial – negrito – justificado, 250 palavras, espaço simples)

The study analyzes whether freedom of expression is an absolute right or subject to restrictions, considering legal, doctrinal and jurisprudential aspects. Based on the Federal Constitution and international treaties, freedom of expression is essential for the Democratic Rule of Law, but it can conflict with other fundamental rights, such as honor, privacy and national security. The methodology used is explanatory in nature, based on bibliographic research of national and international doctrines, jurisprudence and legislation. The study presents decisions of the Federal Supreme Court in recent years, highlighting the legal interpretation of the subject in Brazil, in addition to comparisons with the legal systems of countries such as the United States and Germany. The analysis shows that, despite being widely protected, freedom of expression is not unrestricted, being subject to proportional limits to prevent hate speech, incitement to violence and misinformation. *Fake news*, as highlighted in the thematic bibliography consulted, emerges as one of the contemporary challenges, impacting the digital public sphere and requiring mechanisms for regulation and combat. The research contributes to the understanding of the legal criteria for restricting freedom of expression and the balance between the expression of opinion and the protection of fundamental rights.

KEYWORDS: Freedom of expression. Fundamental rights. Jurisprudence.



INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um pilar fundamental da democracia, garantindo a pluralidade de ideias e o debate público. No entanto, seus limites têm sido amplamente discutidos, especialmente diante da disseminação de *fake news*, de *hate speech*, bem como do impacto das tecnologias digitais. Questiona-se se esse direito deve ser absoluto ou sujeito a restrições para proteger a dignidade da pessoa e valores como a honra, a segurança e a veracidade da informação, sem enveredar pela censura prévia e pelo cerceamento da liberdade de expressão, direito que se encontra igualmente garantido pela Constituição Federal tal qual a dignidade da pessoal humana.

O ambiente digital, protegido pelo manto do debate democrático de ideias, intensificou a propagação de desinformação, afetando a opinião pública e ameaçando princípios da democracia. Assim, torna-se essencial refletir sobre os impactos da liberdade de expressão irrestrita e a necessidade de regulação equilibrada.

Esta pesquisa analisa se a liberdade de expressão deve ser limitada em razão de outros direitos fundamentais, explorando aspectos históricos, jurídicos e filosóficos, bem como os desafios do ambiente digital, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal na última década, buscando-se contribuir para o debate acadêmico e jurídico, propondo reflexões sobre os limites e garantias desse direito na sociedade contemporânea.

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

O direito à liberdade de expressão está previsto no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Ele garante que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Contudo, o mesmo dispositivo prevê que esse direito não pode ser exercido em detrimento da dignidade da pessoa humana e da ordem pública.

Segundo Oliveira e Gomes (2019), a liberdade de expressão inclui a liberdade de comunicação, de imprensa e de manifestação do pensamento. Entretanto, não se trata de um direito absoluto, pois está sujeito a limitações impostas pelo ordenamento jurídico para assegurar outros direitos fundamentais.

CORRENTES JURÍDICAS DO ORDENAMENTO JURÍDICO DO BRASIL

A relação entre liberdade de expressão e democracia é um tema amplamente debatido na literatura filosófica e jurídica alemã e americana. Ambas as tradições reconhecem a liberdade de expressão como um pilar fundamental da democracia, mas enfatizam aspectos diferentes em suas abordagens.

TRADIÇÃO ALEMÃ

Na tradição alemã, o debate sobre liberdade de expressão está fortemente ligado à teoria do Estado de Direito (Rechtsstaat) e à dignidade humana (Menschenwürde), conforme estabelecido



na Lei Fundamental Alemã (Grundgesetz). Alguns dos principais pensadores dessa corrente incluem:

Jürgen Habermas: Para Habermas, a democracia depende de um espaço público livre e racional, onde os cidadãos possam debater e formar opiniões sem coerção. Ele enfatiza a teoria do discurso, segundo a qual a liberdade de expressão deve ser protegida para garantir um processo comunicativo democrático baseado no consenso.

Robert Alexy: Desenvolveu a teoria dos princípios constitucionais, na qual a liberdade de expressão deve ser equilibrada com outros direitos fundamentais, como a dignidade humana. Na prática, isso significa que a liberdade de expressão pode sofrer restrições quando entra em conflito com valores fundamentais, como a proibição do discurso de ódio e do negacionismo histórico (exemplo: negação do Holocausto).

Carl Schmitt (uma visão mais crítica): Embora tenha uma visão mais autoritária da política, Schmitt argumentava que a democracia não poderia sobreviver sem um mínimo de controle sobre a expressão pública, pois discursos radicais poderiam corroer as instituições democráticas.

A Alemanha adota um modelo de liberdade de expressão limitada: discursos que ameaçam a ordem democrática e os direitos fundamentais podem ser restringidos.

TRADIÇÃO AMERICANA

Nos Estados Unidos, a liberdade de expressão é protegida pela Primeira Emenda da Constituição e tem uma interpretação mais absolutista, influenciada por pensadores como:

John Stuart Mill (influência filosófica): Em *On Liberty*, Mill defendeu a liberdade de expressão quase irrestrita, argumentando que até mesmo ideias falsas devem ser permitidas para que a verdade possa emergir através do debate público.

Alexander Meiklejohn: Argumentava que a liberdade de expressão era essencial para o autogoverno democrático, pois os cidadãos precisam de acesso irrestrito à informação e ao debate para tomar decisões informadas.

Ronald Dworkin: Defendia que a liberdade de expressão era um direito moral fundamental e que qualquer restrição deveria ser analisada com extremo rigor. Ele se opunha a restrições baseadas em "ofensa" ou "discurso de ódio", diferentemente da abordagem alemã.

A Suprema Corte dos EUA tende a proteger a liberdade de expressão mesmo em casos extremos, como discursos neonazistas ou racistas, desde que não incitem violência direta (*Brandenburg v. Ohio*, 1969).

Em resumo, enquanto os EUA adotam um modelo mais libertário, vendo a liberdade de expressão como um direito quase absoluto, a Alemanha equilibra essa liberdade com outros princípios fundamentais, especialmente a proteção da dignidade humana e da ordem democrática.

O ordenamento jurídico brasileiro tem convergido mais para a tradição alemã do que para a americana, embora ainda haja influência de ambos os modelos. Essa convergência pode ser

observada em diversas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e na própria Constituição Federal de 1988.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES

O STF reafirma que a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Em diversos julgados, o Tribunal destacou que esse direito deve ser exercido em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção contra discursos de ódio e desinformação.

Um exemplo significativo foi o julgamento da ADI 4815, na qual o STF considerou constitucional a criminalização da apologia ao nazismo, reconhecendo que determinados discursos extrapolam a liberdade de expressão e configuram ameaças aos direitos fundamentais.

JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STF

Nos últimos dez anos, o STF tem se debruçado sobre questões cruciais envolvendo a liberdade de expressão. Entre os casos mais relevantes, destaca-se a já mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4815, que questionou a biografia não autorizada de figuras públicas. O STF decidiu que a exigência de autorização prévia para publicação de biografias é inconstitucional, pois configura censura.

Em contrapartida, em casos envolvendo *fake news* e desinformação, o STF adotou um posicionamento mais restritivo. Oliveira e Gomes (2019) apontam que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) atuou com celeridade nas eleições de 2018 para coibir a disseminação de informações falsas, equilibrando a liberdade de expressão com a necessidade de preservar a lisura do processo eleitoral.

A seguir, apresento uma seleção de medidas significativas, organizadas por ano, que refletem a atuação da Corte nesse tema fundamental:

Em 2015, o STF reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 1075412, que discute a liberdade de expressão e o direito à indenização por danos morais decorrentes de publicação jornalística. O caso envolve o jornal Diário de Pernambuco e aborda a responsabilidade da imprensa na divulgação de informações que possam afetar a honra de terceiros. Esse julgamento estabeleceu parâmetros para a responsabilização da mídia, destacando a importância da liberdade de imprensa e os limites impostos pela proteção à honra e à imagem das pessoas.

Em 2016, o STF reafirmou a importância da liberdade de expressão ao julgar casos relacionados a manifestações políticas. A Corte entendeu que a livre manifestação do pensamento é essencial para a democracia e que eventuais restrições devem ser analisadas com cautela, para não comprometer direitos fundamentai.

Em 2017, o STF reforçou sua posição contrária à censura prévia, destacando que a liberdade de imprensa é um pilar da democracia. A Corte enfatizou que eventuais abusos devem ser responsabilizados posteriormente, não sendo admissível a proibição antecipada de publicações jornalísticas.



O STF referendou, por unanimidade, liminar concedida pela ministra Cármen Lúcia na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 548, suspendendo atos que autorizavam buscas e apreensões de materiais de campanha eleitoral em universidades e proibiam aulas com temática eleitoral. A Corte destacou que tais medidas violavam a autonomia universitária e a liberdade de expressão, princípios fundamentais garantidos pela Constituição.

O STF julgou inconstitucional a proibição de proselitismo de qualquer natureza na programação de rádios comunitárias, prevista na Lei 9.612/98. A Corte entendeu que tal restrição configurava censura prévia e violava a liberdade de expressão, assegurando o direito à livre manifestação do pensamento nesses meios de comunicação.

Em 2020, o STF enfrentou casos envolvendo discursos de ódio e a propagação de informações falsas. A Corte reafirmou que a liberdade de expressão não é absoluta e que manifestações que incitem a violência ou a discriminação podem ser objeto de responsabilização, visando proteger os direitos fundamentais e a ordem democrática.

Em 2021, o presidente do STF, ministro Luiz Fux, emitiu nota destacando que a liberdade de expressão deve conviver com o respeito às instituições e à honra de seus integrantes. A manifestação reforçou a importância do equilíbrio entre a crítica construtiva e a preservação da harmonia entre os Poderes.

Em 2022, o STF continuou a tratar de questões relacionadas à disseminação de *fake news*, especialmente em períodos eleitorais. A Corte enfatizou a necessidade de combater a desinformação, preservando a liberdade de expressão, mas responsabilizando aqueles que propagam informações falsas que possam comprometer o processo democrático.

Em 2023, o presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, suspendeu decisão do Tribunal de Justiça do Piauí que determinava a remoção de reportagem do jornal "O Estado de São Paulo" sobre a decretação de prisão de um deputado federal. A medida reforçou o entendimento da Corte contra a censura prévia e em defesa da liberdade de imprensa.

Em 2024, o STF reiterou sua jurisprudência sobre a liberdade de imprensa, estabelecendo critérios para a responsabilização de empresas jornalísticas por divulgação de acusações falsas. A Corte definiu que a responsabilização só ocorre em casos de intenção deliberada, má-fé ou grave negligência, reafirmando o compromisso com a liberdade de expressão e a vedação à censura prévia.

Essas medidas demonstram o papel fundamental do STF na proteção da liberdade de expressão no Brasil, equilibrando esse direito com outros princípios constitucionais e garantindo o funcionamento pleno da democracia.

A análise das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) entre os anos de 2015 e 2024 revela uma trajetória jurisprudencial marcada por uma interpretação cada vez mais refinada e contextualizada da liberdade de expressão, com uma tendência à sua concepção relativa e responsável, em contraposição ao conceito de liberdade absoluta.

Na primeira fase (2015-2017) a Corte rejeita à censura prévia **e tende a defender de forma** robusta a liberdade de expressão com barreiras contra intervenções estatais antecipadas. Na fase seguinte (2018-2020), o STF delimita e protege os espaços plurais, reforçando a liberdade com

limitações claras quando esta colide com direitos fundamentais de terceiros. Mais recentemente (2021-2024), a instituição federal consolidação a liberdade de expressão como direito relativo, fortemente protegido, mas subordinado a princípios de dignidade, veracidade e responsabilidade social.

O Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência em um modelo equilibrado e responsável de liberdade de expressão, que rejeita censura prévia, protege o debate público, acadêmico e jornalístico, impõe limites ao discurso de ódio, à desinformação e à incitação à violência, e reafirma a responsabilidade civil e institucional em casos de abuso.

Trata-se, portanto, de uma liberdade relativa, mas amplamente protegida, ancorada nos valores constitucionais do Estado Democrático de Direito.

A relação entre liberdade de expressão e tecnologia

A revolução digital ampliou o debate sobre os limites da liberdade de expressão. Segundo Barroso (2019), a expansão das redes sociais e o crescimento da inteligência artificial trouxeram desafios à regulamentação da comunicação, exigindo do Judiciário uma adaptação constante.

No julgamento da ADI 5527, que discutiu a remoção de conteúdo nas plataformas digitais, o STF entendeu que há situações em que é necessária a intervenção estatal para evitar abusos. Essa decisão demonstra a complexidade do tema, uma vez que a internet potencializa tanto a liberdade de expressão quanto os riscos de desinformação e discurso de ódio.

O Supremo Tribunal Federal e o combate à desinformação

A disseminação de *fake news*, especialmente no contexto eleitoral, tem sido uma preocupação crescente. O STF, em decisão sobre as Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs) 0601779-05 e 0601782-57, analisou o impacto do disparo em massa de mensagens desinformativas. Apesar de reconhecer os danos provocados pela desinformação, a Corte absolveu os envolvidos por falta de provas conclusivas.

O Tribunal também tem debatido o papel das plataformas digitais na moderação de conteúdos. Em algumas decisões, como na ADPF 572, discutiu-se a responsabilidade das redes sociais na propagação de informação enganosa, bem como a necessidade de medidas de regulação para coibir abusos.

A RELAÇÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DEMOCRACIA

A liberdade de expressão é um pilar fundamental da democracia, permitindo o livre fluxo de ideias e informações essenciais para a formação da opinião pública e o exercício consciente da cidadania. Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente reconhecido e protegido esse direito, enfatizando sua importância para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Em 2009, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, o STF declarou a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) incompatível com a Constituição Federal de

1988. O ministro Carlos Alberto Menezes Direito destacou que "a sociedade democrática é valor insubstituível que exige, para a sua sobrevivência institucional, proteção igual à liberdade de expressão e à dignidade da pessoa humana". A ministra Cármen Lúcia complementou, afirmando que "o fundamento da Constituição Federal é o da democracia e que não há qualquer contraposição entre a liberdade de expressão e de imprensa com o valor da dignidade da pessoa humana".

Em 2018, ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2566, o STF considerou inconstitucional a proibição de proselitismo em rádios comunitárias, entendendo que tal restrição configurava censura prévia e violava a liberdade de expressão. O ministro Celso de Mello enfatizou que "a livre manifestação do pensamento e a liberdade de comunicação qualificam-se como essenciais prerrogativas de ordem constitucional, não podendo sofrer, por isso mesmo, qualquer restrição ou embaraço por atos emanados do Estado".

Em 2022, o então presidente do STF, ministro Luiz Fux, ressaltou que "restrições à liberdade de imprensa tornam a democracia uma mentira e a Constituição Federal uma mera folha de papel". Essa declaração ocorreu durante a inauguração da exposição "Liberdade e Imprensa – o papel do jornalismo na democracia brasileira", reforçando o compromisso da Corte com a proteção da liberdade de imprensa como elemento vital para a democracia.

Mais recentemente, em 2023, o STF estabeleceu critérios para a responsabilização de empresas jornalísticas pela divulgação de informações falsas. O presidente da Corte, ministro Luís Roberto Barroso, esclareceu que essa decisão não representa uma mudança na jurisprudência sobre liberdade de imprensa e expressão, nem autoriza qualquer forma de censura prévia. Ele afirmou que "a imprensa profissional é um dos alicerces da democracia brasileira e tem no Supremo um de seus principais guardiões".

Essas decisões evidenciam o entendimento consolidado do STF de que a liberdade de expressão é intrínseca à democracia, sendo indispensável para o debate público e o controle social das instituições. Ao mesmo tempo, a Corte reconhece a necessidade de equilibrar esse direito com a proteção da dignidade da pessoa humana, estabelecendo limites para abusos e garantindo a responsabilidade na comunicação de informações.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUAS LIMITAÇÕES

Embora seja um pilar da democracia, a liberdade de expressão encontra barreiras quando colide com outros direitos fundamentais. De acordo com Oliveira e Gomes (2019), a disseminação de *fake news* é um dos principais desafios contemporâneos, pois compromete a democracia e a formação de opinião pública informada.

O STF tem reforçado que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para a propagação de discursos que promovam a violência, o racismo ou a intolerância. Esse entendimento é essencial para garantir um equilíbrio entre liberdade e responsabilidade.

MÉTODO (procedimentos/Técnicas aplicados na pesquisa)

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e explicativa, com o objetivo de compreender a abrangência e as limitações da liberdade de expressão. O método utilizado é a pesquisa bibliográfica, baseada na análise de doutrinas jurídicas, legislações nacionais e internacionais, bem como jurisprudências relevantes do Supremo Tribunal Federal e de cortes estrangeiras, como a Suprema Corte dos Estados Unidos e o Tribunal Constitucional da Alemanha. A partir da revisão teórica, busca-se identificar os fundamentos jurídicos da liberdade de expressão, suas possíveis restrições e os critérios utilizados para sua limitação no ordenamento jurídico. Além disso, são analisadas decisões judiciais emblemáticas que ilustram a aplicação desse direito em diferentes contextos, considerando também o impacto das *fake news* no espaço público digital. O estudo se vale de fontes acadêmicas, artigos científicos, e bibliografia especializada sobre liberdade de expressão, desinformação e regulação de conteúdos na internet. Essa metodologia permite uma abordagem crítica e comparativa, contribuindo para um entendimento aprofundado sobre a temática e seus reflexos no Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa percorreu uma análise aprofundada sobre a liberdade de expressão, sua importância para o Estado Democrático de Direito e os seus limites diante de outros direitos fundamentais, especialmente no contexto digital. O estudo revelou que, embora a liberdade de expressão seja um dos pilares das democracias modernas, ela não se reveste de caráter absoluto. A tensão entre liberdade e responsabilidade emerge como núcleo central da questão, particularmente frente à propagação de discursos de ódio, fake news e desinformação em plataformas

O panorama comparativo entre as tradições jurídicas alemã e americana permitiu compreender que o Brasil adota uma posição intermediária, mas nitidamente mais alinhada ao modelo europeu continental, sobretudo no que diz respeito à ponderação de princípios e à primazia da dignidade da pessoa humana. O Supremo Tribunal Federal, ao longo da última década, firmou sua jurisprudência em um modelo de liberdade de expressão responsável, rejeitando a censura prévia, mas reconhecendo a necessidade de restrições legítimas quando esse direito colide com outros bens jurídicos igualmente protegidos.

Contudo, algumas questões permanecem controversas. A linha tênue entre limitação legítima e censura arbitrária continua sendo um desafio, sobretudo quando se trata da atuação do Estado na regulação de discursos em ambientes digitais. O risco de decisões judiciais serem utilizadas para silenciar vozes dissidentes ou críticas legítimas é real e demanda constante vigilância democrática. Outro ponto polêmico reside na responsabilização das plataformas digitais: até que ponto elas devem atuar como moderadoras do debate público sem comprometer o pluralismo e a liberdade de opinião?



A jurisprudência do STF tem demonstrado maturidade, mas também revela certa insegurança diante das rápidas transformações tecnológicas, exigindo atualização contínua e diálogo com outros Poderes e a sociedade civil. A responsabilidade da imprensa e o combate à desinformação exigem critérios objetivos para que não se tornem instrumentos de repressão.

Diante disso, reafirma-se que a liberdade de expressão deve ser amplamente protegida, mas jamais desvinculada do seu compromisso com a verdade, a dignidade e o pluralismo democrático. O desafio contemporâneo não é apenas garantir o direito de falar, mas, sobretudo, assegurar que esse falar não destrua os próprios fundamentos do convívio democrático.



REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997

SCHMITT, Carl. Teoria da Constituição. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MILL, John Stuart. Sobre a Liberdade. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MEIKLEJOHN, Alexander. *Political Freedom: The Constitutional Powers of the People.* Oxford: Oxford University Press, 1965.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Revolução Tecnológica, Crise da Democracia e Mudança Climática: Limites do Direito num Mundo em Transformação. **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Restrições à imprensa tornam a democracia uma mentira e a Constituição uma mera folha de papel, afirma presidente do STF. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/restricoes-a-imprensa-tornam-a-democracia-uma-mentira-e- a-constituicao-uma-mera-folha-de-papel-afirma-presidente-do-stf. Acesso em: 19 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal**. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/supremo-julga-lei-de-imprensa-incompativel-com-a-constituicao-federal. Acesso em: 19 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Íntegra do voto do ministro Celso de Mello em ação sobre proselitismo em rádios comunitárias. Disponível em:

https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/integra-do-voto-do-ministro-celso-de-mello-em-acao-sobre-proselitismo-em-radios-comunitarias. Acesso em: 19 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Presidente do STF reitera posição do Tribunal de respeito à liberdade de imprensa e de expressão.** Disponível em:

https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/presidente-do-stf-reitera-posicao-do-tribunal-de-respeito-a-liberdade-de-imprensa-e-de-expressao. Acesso em: 19 maio 2025.

